

Porto Alegre, 25 de março de 2021.

**Orientação Técnica IGAM nº 7.237/2021.**

I. O Poder Legislativo do Município Rio Grande solicita análise e orientação sobre Emenda, proposta por vereadora, ao Projeto de Lei nº 11, de 2021, de iniciativa do Executivo Municipal.

II. Quanto ao objeto da presente consulta, é oportuno ressaltar que a Constituição Federal admite a apresentação de emenda parlamentar em projeto de lei de autoria do Executivo, desde que não gere despesa e não desconstrua a proposta original, ou seja, que tenha pertinência temática. Essa premissa consta no art. 63 da Constituição Federal.

A título de ilustração, colaciona-se jurisprudência do Tribunal de Justiça do RS. Sobre o tema:

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO.**

**LIMITES AO PODER DE EMENDA DO PODER LEGISLATIVO.**

Em matérias de iniciativa privativa ou reservada ao Poder Executivo, o Poder Legislativo tem **limites** ao seu **poder de emenda**. Tais **limites** são a inviabilidade de aumentar despesas e a pertinência temática em relação ao projeto original. Precedentes do STF. Lição doutrinária. No presente caso, a matéria objeto do projeto de lei é de iniciativa privativa do Executivo. E o projeto de lei foi elaborado pelo próprio Executivo, não tendo ocorrido, na hipótese, vício de iniciativa. Contudo, ao longo da tramitação do processo legislativo, o Legislativo municipal emendou o projeto originário, acrescendo 02 artigos e alterando a redação de 01 artigo. Com tais **emendas**, considerando os seus respectivos teores, o Legislativo transcendeu seu **poder de emenda**, ao aumentar despesas para a Administração, ao acrescentar no projeto originário disposições que com ele não guardam pertinência temática estrita; e ao determinar a retroação dos efeitos da lei para antes da sua vigência, o que não é viável na hipótese tanto por gerar aumento de despesas, quanto por impor retroação de lei com efeito punitivo. Decreta-se a inconstitucionalidade integral dos artigos 3º e 4º da Lei Municipal nº 4.439/2016; e a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da mesma lei, com redução de texto. JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta... de Inconstitucionalidade Nº 70068690429, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 01/08/2016).





No caso da emenda parlamentar proposta pela Vereadora Regininha, observa-se que não há acréscimo de despesa ao erário, tem pertinência temática com a matéria do Projeto de Lei e não descaracteriza a Rede de Prevenção e de Combate ao Assédio Moral ou Sexual contra Mulheres no serviço público local.

**III.** Em conclusão, a partir dos fundamentos constitucionais e jurisprudenciais apontados, entende-se que a emenda parlamentar, objeto deste estudo, é tecnicamente viável, não havendo obstáculo regimental e legal para a sua apresentação e subsequente deliberação plenária, em conjunto com a proposição principal.

O IGAM permanece à disposição.

*Keite Amaral*

**KEITE AMARAL**  
Advogada, OAB/RS nº 102.781  
Consultora do IGAM

*André Leandro Barbi de Souza*

**ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA**  
Advogado, OAB/RS nº 27.755  
Sócio-Diretor do IGAM

